LEI MUNICIPAL Nº 4.413 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

“ Dispõe sobre a instalação, funcionamento, administração e fiscalização de cemitérios públicos e particulares no município de Manhuaçu e dá outras providências. ”

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a implantação e funcionamento de cemitérios públicos e particulares no Município de Manhuaçu, dos tipos horizontal e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

Art. 2º A construção, o funcionamento, a utilização e a administração de cemitérios, públicos e privados, no âmbito do Município Manhuaçu, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas as demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Os cemitérios, públicos ou privados, constituem áreas de utilidade pública, de caráter secular, destinados ao sepultamento, preparação, cremação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humano, observada a ampla liberdade de celebração de cerimônias, independente da religião ou culto, desde que não sejam contrárias à lei.

Art. 3º Os cemitérios horizontais e/ou verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da lei, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º A exploração de cemitérios privados no Município de Manhuaçu depende de prévia concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, e deverá observar as regulamentações expedidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como submeter-se ao disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis.

Art. 5º Os cemitérios deverão estar adequados com equipamentos e estruturas que se façam necessários ao conforto e deslocamento das pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas descritas no art. 2º do Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Art. 6º Todo cemitério, obrigatoriamente, terá um administrador responsável indicado pelo empreendedor a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimá-lo para as providências atinentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 7º Os cemitérios localizados no Município de Manhuaçu poderão ser de 02 (duas) categorias:

I - cemitério horizontal: aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e os do tipo parque ou jardim;

II - cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos e áreas destinados a sepultamentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se cemitério parque ou jardim, o local destinado ao sepultamento de cadáveres humanos, sendo predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, cujas sepulturas são identificadas por lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

Art. 8º A implantação de novos cemitérios atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas as legislações e normativas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E ESTRUTURA DE INSTALAÇÃO

Art. 9º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e

II - Plano de implantação e operação do empreendimento.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, as fases de Licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

Art. 10º Na fase de Licença de Instalação além do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as licenças necessárias e as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 11º Para os cemitérios horizontais públicos ou particulares deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências:

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei;

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos à partir de 50 (cinquenta) hectares.

VII - em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI deste artigo, as seguintes:

a) a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de

forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

b) o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;

c) o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 e 10-7cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.

Art. 12º Para os cemitérios verticais deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 13º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com as exigências legais específicas de caráter local.

CAPÍTULO III
DOS CEMITÉRIOS

Art. 14º Compete à Municipalidade a fiscalização e o controle dos cemitérios, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com cuidado, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º Sem prejuízo dos contratos já existentes, as entidades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas só poderão estabelecer ou manter novos cemitérios, desde que devidamente autorizados pela

Municipalidade, mediante concessão, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

Art. 15º Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio que não guarde relação com a atividade desenvolvida no local;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços relativos ao cemitério;

VII – A prática de atos que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 16º Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes controles, na forma eletrônica:

I- sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas;

V - Cremações. Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

a) hora, dia, mês e ano;

b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

c) Além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do (a) falecido (a) ou dos restos humanos e apresentada a certidão de nascimento, certidão de casamento, cédula de identidade ou quaisquer outros documentos oficiais de identificação.

Art. 17º Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle, obrigatoriamente com armazenamento de dados em dispositivos físicos e em nuvem, no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com

indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 18º Os cemitérios públicos e particulares deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - Área de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos, vandalismo e ação de roedores;

III - sanitários para o público e funcionários;

IV - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

V - depósito para ferramentas e equipamentos;

VI - ossuário;

VII - iluminação externa;

VIII - rede de distribuição de água;

IX - área de estacionamento de veículos;

X - arruamento urbanizado e arborizado;

XI - recipientes para depósito de resíduos em geral;

XII – Vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19º As construções só poderão ser executadas depois de expedido o alvará de construção pela Prefeitura, mediante requerimento do concessionário ou do órgão público competente, acompanhado do memorial descritivo das obras e do respectivo projeto e licenças, assim como dos cálculos de resistência e estabilidade quando necessários.

Parágrafo único. As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de visada, será entregue ao interessado com o alvará de construção, uma vez aprovado o projeto.

Art. 20º Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, sendo indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 21º Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e serão administrados pelo

Município, por meio de seus órgãos competentes ou por autarquia municipal, vedada sua outorga a iniciativa privada.

Art. 22º A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 23º Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, explorado mediante concessão do Município de Manhuaçu, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas e fiscalizado pelo Município.

Art. 24º O início das obras de implantação de cemitério particular pelo concessionário selecionado em certame público, nos moldes da Lei nº 8.987/1995, dependerá de licenciamento do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 25º A concessão para implantação de cemitério particular, após regular certame licitatório, só poderá ser rescindida antes do término do prazo contratual nas hipóteses previstas pela Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 26º Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios em locais inadequados ou urbanisticamente impróprios, assim considerados de acordo com as normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU, vigente à época da implantação.

Parágrafo único. O terreno a ser destinado à implantação de cemitérios deve ser servido por via coletora, arterial ou rodovia.

Art. 27º A pessoa jurídica que pretenda disputar a concessão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar legalmente constituída;

II – apresentar certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante e do município de Manhuaçu;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

V - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério.

Parágrafo único. É permitida a participação de empresas em consórcio, aplicando-se, no que couber, as normas dispostas no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no artigo 15 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e no art. 19 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 28º O início das obras de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I – contrato de concessão firmado com o Poder Público Municipal, com aprovação prévia da localização;

II - aprovação do projeto pelo Município de Manhuaçu e expedição de licença ambiental pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, sempre observada a normatização expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

III - expedição de alvará de construção pelo Município, por meio de seus órgãos competentes;

IV - aceitação das obras e das instalações pelos órgãos municipais competentes;

V - autorização de funcionamento expedida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caso seja pretendida a implementação parcial do cemitério, dividida em etapas conforme a demanda apresentada, devem ser preenchidos os requisitos mínimos previstos nesta lei para a emissão de licença de operação.

Art. 29º O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Poder Executivo, que será precedido necessariamente de oitiva dos órgãos municipais competentes.

Art. 30º Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o concessionário apresentará projeto completo e detalhado, para exame e aprovação pelo Município, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 31] Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da concessão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento do cemitério.

Parágrafo único. Concluídas as obras, antes do início da operação da concessão, concessionária deverá providenciar o alvará de funcionamento e o alvará sanitário junto aos órgãos competentes.

Art. 32º Sem prejuízos das condições estabelecidas nas concessões anteriores, os novos cemitérios particulares, localizados no Município de Manhuaçu, deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, 15% (quinze por cento) do total das sepulturas construídas, para enterramento de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres, em área comum aos demais compradores, possuindo a mesma estrutura e acesso.

§ 1º São beneficiários das sepulturas gratuitas, previstas no caput deste artigo, as pessoas em situação de rua, mediante laudo emitido pela assistência social do município, bem como os munícipes que comprovarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – renda mensal familiar "per capita", dos sucessores e, na ausência destes, dos responsáveis pelo falecido, de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais;

II – possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único – CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º Os restos mortais dos beneficiários do sepultamento gratuito, previsto no caput deste artigo, permanecerão no local de sepultamento pelo período de 3 (três) anos, para adultos, ou de 2 (dois) anos, em caso de criança de até de 6 (seis) anos de idade, insuscetível de prorrogação ou de transmissão.

§ 3º Nos 6 (seis) meses que antecedem ao término dos períodos indicados no parágrafo anterior, a concessionária deverá notificar o responsável pelo pedido de sepultamento, por meio de correspondência com aviso de recebimento remetida ao endereço de cadastro, dando-lhe ciência da necessidade de retirar os restos mortais até a data que coincide com o término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Caso a correspondência seja devolvida sem o devido cumprimento, a concessionária deverá providenciar a publicação de edital de convocação em jornal físico ou eletrônico de grande circulação local;

§ 5º É dever do responsável pelo pedido de sepultamento manter seu endereço atualizado junto à concessionária, comunicando-lhe todas as eventuais alterações, tão logo elas ocorram.

§ 6º Findo o período de 3 (três) anos, ou de 2 (dois) anos, em caso de criança de até de 6 (seis) anos de idade, sem que o responsável, devidamente notificado, compareça para retirar os restos mortais ou dar-lhes

outra destinação, será realizada a exumação e a transferência dos restos mortais para o ossuário comunitário.

Art. 33º A verificação dos critérios para a concessão da gratuidade deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal, a qual deverá manter registro próprio das gratuidades deferidas e não deferidas, sempre instruídas com a motivação do ato.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese poderão ser exigidos, para fins de concessão das gratuidades, critérios que excedam aqueles previstos no art. 32 supra, bem como no Contrato de Concessão e seus Anexos e nas normas vigentes aplicáveis.

Art. 34º Os contratos entre as concessionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto do direito permanecer sem pagamento da manutenção e/ou mensalidade pelo período de 01 (um) ano.

II - cláusula que outorgue à concessionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação ou outras que porventura possam representar risco à normal utilização dos bens, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

CAPÍTULO IV
DOS SEPULTAMENTOS OU INUMAÇÕES

Art. 35º Os sepultamentos ou inumações serão realizados obedecendo aos procedimentos adotados por esta Lei, regulamentos e demais normas cabíveis.

Art. 36º Os sepultamentos serão realizados no horário compreendido entre as 8 horas e 18 horas, e, os cemitérios verticais até as 22 horas.

Art. 37º As inumações poderão ser efetuadas em sepulturas, construção tumular ou lóculos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se:

I - Inumações: ato ou processo de inumar; enterramento, enterro, sepultamento.

II - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

III - construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

VI - columbário: é o local para guardar urnas cinerárias e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra.

Art. 38º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade judicial, cumprindo ao responsável pelo pedido de sepultamento providenciar a certidão de óbito perante o órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 39º Os sepultamentos em jazigos (sepulturas) poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, para adultos, e de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:

a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

b) Para crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 40º É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 41º A sepultura, no caso dos cemitérios particulares, cujo titular de direitos seja pessoa física, destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 42º Nos cemitérios públicos, permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal responsável pela administração destes, que providenciará notificação aos familiares para que promovam a manutenção necessária, sob pena de não o fazendo, arcarem com os custos dos reparos efetuados pela administração municipal.

Parágrafo único. Nos cemitérios particulares, as penalidades ou a rescisão contratual, em decorrência da inércia prevista no caput deste artigo, serão disciplinadas pelo contrato firmado entre a Concessionária e o usuário, observadas as regras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 43º Declarada a rescisão contratual prevista no artigo 42, parágrafo único, desta lei, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes.

Ultrapassado esse prazo, a administração do cemitério deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo em ossuário comunitário situado em local próprio no cemitério, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

Art. 44º As inumações só serão realizadas com a apresentação de certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil e autorização do Executivo Municipal.

Art. 45º Os demais critérios e procedimentos para as inumações serão estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, observadas as normas vigentes. CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS EM GERAL

Art. 46º Cada crematório será gerido e representado por um administrador, nomeado ou indicado por escrito pela administração ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços de cremação.

§ 1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município de Manhuaçu e terceiros.

§ 2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§ 3º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador do crematório todas as competências discriminadas nesta Lei.

Art. 47º Os cemitérios públicos e privados poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos disciplinados no respectivo contrato de concessão.

Art. 48º Os crematórios possuirão, no mínimo:

I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;

II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;

III - sala de velório com disposição para urna;

IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;

V - sanitários públicos; e

VI - bebedouro ou água potável para o público.

Art. 49º A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:

I - no caso de morte natural:

a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, mediante documento público ou particular, ou,

b) por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma da alínea "a"; e,

c) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, determinando a causa da morte e indicando a inexistência de indícios de morte violenta.

II - Para efeito do disposto na alínea "b", a família limita-se ao cônjuge, ou aos descendentes, aos ascendentes e aos irmãos, se maiores ou capazes, atuando, nessa ordem, um na falta do outro.

III - A única exceção em relação a essa linha sucessória é se o falecido, em vida, não for o próprio responsável legal. Nesse caso, o curador é que decidirá a respeito do que será feito após a morte.

IV - no caso de morte violenta:

a) autorização judicial; b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista.

§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivada, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.

§ 2º Para a cremação de cadáveres portadores de marca-passo, bombas de infusão ou aparelhos similares, deve-se promover a retirada de tais dispositivos, após autorização por escrito da família.

Art. 50º É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 51º Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, não sendo facultada a presença de representante da família do falecido durante os serviços de cremação, por questões de segurança.

Parágrafo único. É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Art. 52º Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

Art. 53º As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.

§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.

§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido.

Art. 54º A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos também serão registrados no livro eletrônico de controle de serviços cemiteriais e funerários.

Art. 55º Nos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

CAPÍTULO V
DAS EXUMAÇÕES

Art. 56º O prazo mínimo para exumação é de 03 (três) anos contados da data do sepultamento, sendo reduzido para 02 (dois) anos, no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos inclusive, conforme disposto na Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais nº 4.798 de 29/05/2015.

Art. 57º Antes do prazo previsto pelo artigo 56, a exumação só poderá ser realizada em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública, conforme o caso.

Art. 58º Nos cemitérios públicos ou em sepulturas destinados a pessoas carentes, nos 06 (seis) meses que antecedem ao prazo de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) para crianças de até 06 (seis) anos de idade, a administração do cemitério deverá notificar o responsável pelo pedido de sepultamento, por meio de correspondência com aviso de recebimento remetida ao endereço de cadastro, dando-lhe ciência da necessidade de retirar os restos mortais até a data que coincide com o término do respectivo prazo.

§ 1º Caso a correspondência seja devolvida sem o devido cumprimento, a concessionária deverá providenciar a publicação de edital de convocação em jornal físico ou eletrônico de grande circulação local;

§ 2º É dever do responsável pelo pedido de sepultamento manter seu endereço atualizado junto à concessionária, comunicando-lhe todas as eventuais alterações, tão logo elas ocorram.

§ 3º Findo o período de 3 anos, para adultos, ou de 2 anos, em caso de criança de até de 6 anos de idade, sem que o responsável, devidamente notificado, compareça para retirar os restos mortais ou dar-lhes outra destinação, será realizada a exumação e a transferência dos restos mortais para o ossuário ou sepultura comunitária. Após a exumação os jazigos/lóculos ficarão liberados para novos sepultamentos.

Art. 59º No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 60º As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça devem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos, anexada a determinação judicial.

§ 1º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte interessada, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 2º Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar urna funerária própria, para a transladação dos restos mortais, bem como as autorizações necessárias, com estruturas definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. Considera-se urna funerária a caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, para o acondicionamento do cadáver humano ou de partes deste e seu transporte.

Art. 61º Os demais critérios e procedimentos para exumação serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DO TRANSLADO

Art. 62º O translado de restos mortais dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local do translado e autorização do poder judiciário ou do poder executivo municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. Entende-se por translado todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àqueles referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

Art. 63º O translado no âmbito do Município de Manhuaçu será realizado somente por veículos fúnebres, devidamente vistoriados e autorizados e por veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 64º As construções no interior dos cemitérios públicos dependem de autorização formal da Administração Municipal, a ser solicitada pelo interessado mediante requerimento por escrito.

Art. 65º Em cemitérios públicos, as edificações, reformas, pinturas e limpezas realizadas nos jazigos correrão por conta dos familiares do ente que se encontra sepultado, sendo que no desenvolvimento dessas atividades não poderá haver a obstrução aos acessos, à circulação de pessoas e nem às sepulturas próximas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração autorizará a construção de jazigos nos espaços previamente estabelecidos.

§ 2º Os resíduos provenientes das construções e limpezas deverão ser retiradas pelos familiares ou depositadas em local adequado a ser disponibilizado pelo cemitério.

Art. 66º Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis a tais construções.

Art. 67º Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 68º A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Municipal de Administração que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 69º Realizada a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 70º Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério público comunicará a Secretaria Municipal de Administração, que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo como o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 71º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades a seguir elencadas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, além das constantes nos demais dispositivos legais municipais e nas normas técnicas pertinentes, conforme o caso:

I - notificação;
II - multa;
III - interdição;
IV - fechamento do estabelecimento;
V - cancelamento da licença;

Art. 72º Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a notificação será convertida em auto de infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A notificação, o auto de infração e aplicação de multa serão objeto de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 73º O cemitério será interditado se, após notificação e aplicação da multa, não forem atendidas as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente, ficando vedada a comercialização de novos jazigos.

Parágrafo único. Persistindo os motivos que levaram a interdição do estabelecimento por mais de 90 (noventa dias), sem justificativa legal, será promovido o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 74º A concessão de cemitério particular será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;
II - por encampação;
III - por caducidade;
IV - pela rescisão;
V - pela anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento/ incapacidade do titular, no caso de firma individual.

Art. 75º Nos casos previstos nos incisos III a VI do artigo 74 da presente lei, a administração do cemitério passará ao Município até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

CAPÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 76º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de serviço público, para delegar à iniciativa privada a implantação e exploração de cemitérios privados no âmbito territorial do Município de Manhuaçu.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput deste artigo será precedida de licitação, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas vigentes e da Lei Federal nº 8.987/1995.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77º A venda de jazigos pelos cemitérios particulares, somente será autorizada pelo Município, após a aprovação definitiva do projeto de empreendimento.

Art. 78º Os preços dos jazigos em cemitérios particulares, assim como dos demais serviços serão livremente ajustados pelas partes, observadas, no que couber, as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC e demais legislações e normativas pertinentes.

Art. 79º É vedado ao concessionário criar restrições ao sepultamento ou deixar de firmar qualquer contrato com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 80º A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

Art. 81º A presente lei é aplicável aos cemitérios já em funcionamento e para os casos posteriores à data de sua publicação, exceto em relação à outorga de concessão dos cemitérios públicos já existentes para a iniciativa privada.

Art. 82º Os casos omissos que se originarem durante a vigência desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 83º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
Dados: 2023.11.28 14:28:22 -03'00'

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 4.413 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023

" Dispõe sobre a instalação, funcionamento, administração e fiscalização de cemitérios públicos e particulares no município de Manhuaçu e dá outras providências. "

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a implantação e funcionamento de cemitérios públicos e particulares no Município de Manhuaçu, dos tipos horizontal e vertical, bem como estabelece normas para o seu funcionamento e administração.

Art. 2º A construção, o funcionamento, a utilização e a administração de cemitérios, públicos e privados, no âmbito do Município Manhuaçu, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, observadas as demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. Os cemitérios, públicos ou privados, constituem áreas de utilidade pública, de caráter secular, destinados ao sepultamento, preparação, cremação, depósito ou reservatório de cadáveres ou restos mortais humano, observada a ampla liberdade de celebração de cerimônias, independente da religião ou culto, desde que não sejam contrárias à lei.

Art. 3º Os cemitérios horizontais e/ou verticais, doravante denominados cemitérios, deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos da lei, sem prejuízo de outras normas aplicáveis à espécie.

Art. 4º A exploração de cemitérios privados no Município de Manhuaçu depende de prévia concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/1995, e deverá observar as regulamentações expedidas pelo Poder Executivo Municipal, bem como submeter-se ao disposto nesta Lei e nas demais normas legais aplicáveis.

Art. 5º Os cemitérios deverão estar adequados com equipamentos e estruturas que se façam necessários ao conforto e deslocamento das pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas descritas no art. 2º do Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.

Art. 6º Todo cemitério, obrigatoriamente, terá um administrador responsável indicado pelo empreendedor a quem a autoridade Municipal poderá dirigir-se, no exercício do seu poder de fiscalização, e intimá-lo para as providências atinentes a regularidade dos serviços, segurança e conservação do cemitério.

Art. 7º Os cemitérios localizados no Município de Manhuaçu poderão ser de 02 (duas) categorias:

I - cemitério horizontal: aquele localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e os do tipo parque ou jardim;

II - cemitério vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos e áreas destinados a sepultamentos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se cemitério parque ou jardim, o local destinado ao sepultamento de cadáveres humanos, sendo predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, cujas sepulturas são identificadas por lápide, ao nível do chão, e de pequenas dimensões.

Art. 8º A implantação de novos cemitérios atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas as legislações e normativas específicas aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO LICENCIAMENTO E ESTRUTURA DE INSTALAÇÃO

Art. 9º Na fase de Licença Prévia do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, dentre outros, os seguintes documentos:

I - caracterização da área na qual será implantado o empreendimento, compreendendo:

a) localização tecnicamente identificada no município, com indicação de acessos, sistema viário, ocupação e benfeitorias no seu entorno;

b) levantamento topográfico planialtimétrico e cadastral, compreendendo o mapeamento de restrições contidas na legislação ambiental, incluindo o mapeamento e a caracterização da cobertura vegetal;

c) estudo demonstrando o nível máximo do aquífero freático (lençol freático), ao final da estação de maior precipitação pluviométrica;

d) sondagem mecânica para caracterização do subsolo em número adequado à área e características do terreno considerado; e

II - Plano de implantação e operação do empreendimento.

Parágrafo único. A critério do órgão ambiental competente, as fases de Licença Prévia e de Instalação poderão ser conjuntas.

Art. 10º Na fase de Licença de Instalação além do licenciamento ambiental deverão ser apresentados, entre outros, os seguintes documentos:

I - projeto do empreendimento que deverá conter plantas, memoriais e documentos assinados por profissional habilitado; e

II - projeto executivo contemplando as licenças necessárias e as medidas de mitigação e de controle ambiental.

Art. 11º Para os cemitérios horizontais públicos ou particulares deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências:

I - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância de pelo menos um metro e meio acima do mais alto nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias.

II - nos terrenos onde a condição prevista no inciso anterior não puder ser atendida, os sepultamentos devem ser feitos acima do nível natural do terreno;

III - deverão ser adotadas técnicas e práticas que permitam a troca gasosa, proporcionando, assim, as condições adequadas à decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação;

IV - a área de sepultamento deverá manter um recuo mínimo de cinco metros em relação ao perímetro do cemitério, recuo que deverá ser ampliado, caso necessário, em função da caracterização hidrogeológica da área;

V - documento comprobatório de averbação da Reserva Legal, prevista em Lei;

VI - estudos de fauna e flora para empreendimentos à partir de 50 (cinquenta) hectares.

VII - em áreas de manancial para abastecimento humano, devido às características especiais dessas áreas, deverão ser atendidas, além das exigências dos incisos de I a VI deste artigo, as seguintes:

a) a área prevista para a implantação do cemitério deverá estar a uma distância segura de corpos de água, superficiais e subterrâneos, de forma a garantir sua qualidade, de acordo com estudos apresentados e a critério do órgão licenciador;

b) o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de um sistema de drenagem adequado e eficiente, destinado a captar, encaminhar e dispor de maneira segura o escoamento das águas pluviais e evitar erosões, alagamentos e movimentos de terra;

c) o subsolo da área pretendida para o cemitério deverá ser constituído por materiais com coeficientes de permeabilidade entre 10-5 e 10-7cm/s, na faixa compreendida entre o fundo das sepulturas e o nível do lençol freático, medido no fim da estação das cheias. Para permeabilidades maiores, é necessário que o nível inferior dos jazigos esteja dez metros acima do nível do lençol freático.

Art. 12º Para os cemitérios verticais deverão ser atendidas, entre outras, as seguintes exigências:

I - os lóculos devem ser constituídos de:

a) materiais que impeçam a passagem de gases para os locais de circulação dos visitantes e trabalhadores;

b) acessórios ou características construtivas que impeçam o vazamento dos líquidos oriundos da coliquação;

c) dispositivo que permita a troca gasosa, em todos os lóculos, proporcionando as condições adequadas para a decomposição dos corpos, exceto nos casos específicos previstos na legislação; e

d) tratamento ambientalmente adequado para os eventuais efluentes gasosos.

Art. 13º A critério do órgão ambiental competente, poderão ser solicitadas informações e documentos complementares em consonância com as exigências legais específicas de caráter local.

CAPÍTULO III
DOS CEMITÉRIOS

Art. 14º Compete à Municipalidade a fiscalização e o controle dos cemitérios, observada a Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com cuidado, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º Sem prejuízo dos contratos já existentes, as entidades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas só poderão estabelecer ou manter novos cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, mediante concessão, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

Art. 15º Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio que não guarde relação com a atividade desenvolvida no local;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços relativos ao cemitério;

VII – A prática de atos que atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 16º Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os seguintes controles, na forma eletrônica:

I- sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas;

V - Cremações. Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

a) hora, dia, mês e ano;

b) nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

c) Além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do (a) falecido (a) ou dos restos humanos e apresentada a certidão de nascimento, certidão de casamento, cédula de identidade ou quaisquer outros documentos oficiais de identificação.

Art. 17º Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle, obrigatoriamente com armazenamento de dados em dispositivos físicos e em nuvem, no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 18º Os cemitérios públicos e particulares deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - Área de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos, vandalismo e ação de roedores;

III - sanitários para o público e funcionários;

IV - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

V - depósito para ferramentas e equipamentos;

VI - ossuário;

VII - iluminação externa;

VIII - rede de distribuição de água;

IX - área de estacionamento de veículos;

X - arruamento urbanizado e arborizado;

XI - recipientes para depósito de resíduos em geral;

XII – Vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 19º As construções só poderão ser executadas depois de expedido o alvará de construção pela Prefeitura, mediante requerimento do concessionário ou do órgão público competente, acompanhado do memorial descritivo das obras e do respectivo projeto e licenças, assim como dos cálculos de resistência e estabilidade quando necessários.

Parágrafo único. As peças gráficas deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais, depois de visada, será entregue ao interessado com o alvará de construção, uma vez aprovado o projeto.

Art. 20º Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, sendo indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS

Art. 21º Os cemitérios públicos, que são os pertencentes ao domínio municipal, terão caráter secular e serão administrados pelo Município, por meio de seus órgãos competentes ou por autarquia municipal, vedada sua outorga a iniciativa privada.

Art. 22º A implantação de novos cemitérios públicos dependerá de Decreto do Poder Executivo.

DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES

Art. 23º Considera-se cemitério particular o pertencente ao domínio privado, explorado mediante concessão do Município de Manhuaçu, destinado ao sepultamento de quaisquer pessoas e fiscalizado pelo Município.

Art. 24º O início das obras de implantação de cemitério particular pelo concessionário selecionado em certame público, nos moldes da Lei nº 8.987/1995, dependerá de licenciamento do Governo Municipal, observadas as disposições constantes desta Lei.

Art. 25º A concessão para implantação de cemitério particular, após regular certame licitatório, só poderá ser rescindida antes do término do prazo contratual nas hipóteses previstas pela Lei Federal nº 8.987/1995.

Art. 26º Não se permitirá o estabelecimento de cemitérios em locais inadequados ou urbanisticamente impróprios, assim considerados de acordo com as normas do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU, vigente à época da implantação.

Parágrafo único. O terreno a ser destinado à implantação de cemitérios deve ser servido por via coletora, arterial ou rodovia.

Art. 27º A pessoa jurídica que pretenda disputar a concessão para o estabelecimento de cemitério particular, deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - estar legalmente constituída;

II – apresentar certidão de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante e do município de Manhuaçu;

III - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa;

V - ser titular do domínio pleno, sem ônus ou gravames do imóvel destinado ao estabelecimento do cemitério.

Parágrafo único. É permitida a participação de empresas em consórcio, aplicando-se, no que couber, as normas dispostas no art. 33 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou no artigo 15 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021 e no art. 19 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 28º O início das obras de implantação de cemitério particular deverá obedecer ao seguinte processamento:

I – contrato de concessão firmado com o Poder Público Municipal, com aprovação prévia da localização;

II - aprovação do projeto pelo Município de Manhuaçu e expedição de licença ambiental pela Secretaria Adjunta de Meio Ambiente, sempre observada a normatização expedida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

III - expedição de alvará de construção pelo Município, por meio de seus órgãos competentes;

IV - aceitação das obras e das instalações pelos órgãos municipais competentes;

V - autorização de funcionamento expedida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. Caso seja pretendida a implementação parcial do cemitério, dividida em etapas conforme a demanda apresentada, devem ser preenchidos os requisitos mínimos previstos nesta lei para a emissão de licença de operação.

Art. 29º O ato de aprovação prévia da localização do cemitério particular será de competência exclusiva do Poder Executivo, que será precedido necessariamente de oitiva dos órgãos municipais competentes.

Art. 30º Após a aprovação prévia de localização do cemitério particular, o concessionário apresentará projeto completo e detalhado, para exame e aprovação pelo Município, por meio de seus órgãos competentes.

Art. 31] Nenhuma sepultura poderá ser negociada antes da outorga da concessão e nenhum sepultamento poderá ocorrer antes da autorização de funcionamento do cemitério.

Parágrafo único. Concluídas as obras, antes do início da operação da concessão, concessionária deverá providenciar o alvará de funcionamento e o alvará sanitário junto aos órgãos competentes.

Art. 32º Sem prejuízos das condições estabelecidas nas concessões anteriores, os novos cemitérios particulares, localizados no Município de Manhuaçu, deverão obrigatoriamente reservar, em caráter permanente, 15% (quinze por cento) do total das sepulturas construídas, para enterramento de indigentes e pessoas reconhecidamente pobres, em área comum aos demais compradores, possuindo a mesma estrutura e acesso.

§ 1º São beneficiários das sepulturas gratuitas, previstas no caput deste artigo, as pessoas em situação de rua, mediante laudo emitido pela assistência social do município, bem como os munícipes que comprovarem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – renda mensal familiar "per capita", dos sucessores e, na ausência destes, dos responsáveis pelo falecido, de até meio salário mínimo nacional, ou renda mensal familiar de até 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais;

II – possuir inscrição válida e atualizada no Cadastro Único – CadÚnico, instituído pelo Decreto Federal nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 2º Os restos mortais dos beneficiários do sepultamento gratuito, previsto no caput deste artigo, permanecerão no local de sepultamento pelo período de 3 (três) anos, para adultos, ou de 2 (dois) anos, em caso de criança de até de 6 (seis) anos de idade, insuscetível de prorrogação ou de transmissão.

§ 3º Nos 6 (seis) meses que antecedem ao término dos períodos indicados no parágrafo anterior, a concessionária deverá notificar o responsável pelo pedido de sepultamento, por meio de correspondência com aviso de recebimento remetida ao endereço de cadastro, dando-lhe ciência da necessidade de retirar os restos mortais até a data que coincide com o término do prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Caso a correspondência seja devolvida sem o devido cumprimento, a concessionária deverá providenciar a publicação de edital de convocação em jornal físico ou eletrônico de grande circulação local;

§ 5º É dever do responsável pelo pedido de sepultamento manter seu endereço atualizado junto à concessionária, comunicando-lhe todas as eventuais alterações, tão logo elas ocorram.

§ 6º Findo o período de 3 (três) anos, ou de 2 (dois) anos, em caso de criança de até de 6 (seis) anos de idade, sem que o responsável, devidamente notificado, compareça para retirar os restos mortais ou dar-lhes outra destinação, será realizada a exumação e a transferência dos restos mortais para o ossuário comunitário.

Art. 33º A verificação dos critérios para a concessão da gratuidade deverá ser realizada pela Prefeitura Municipal, a qual deverá manter registro próprio das gratuidades deferidas e não deferidas, sempre instruídas com a motivação do ato.

Parágrafo Único. Em nenhuma hipótese poderão ser exigidos, para fins de concessão das gratuidades, critérios que excedam aqueles previstos no art. 32 supra, bem como no Contrato de Concessão e seus Anexos e nas normas vigentes aplicáveis.

Art. 34º Os contratos entre as concessionárias de cemitérios particulares e os titulares de direitos sobre as sepulturas deverão conter obrigatoriamente:

I - cláusula que subordine os titulares de direitos sobre as sepulturas às disposições legais e regulamentares do Município e determine a rescisão do contrato, de pleno direito e independentemente de qualquer medida judicial, se a sepultura objeto do direito permanecer sem pagamento da manutenção e/ou mensalidade pelo período de 01 (um) ano.

II - cláusula que outorgue à concessionária poderes para receber a citação inicial e representar os titulares de direitos sobre as sepulturas em ações de desapropriação ou outras que porventura possam representar risco à normal utilização dos bens, não incluídos os poderes de receber e dar quitação.

CAPÍTULO IV
DOS SEPULTAMENTOS OU INUMAÇÕES

Art. 35º Os sepultamentos ou inumações serão realizados obedecendo aos procedimentos adotados por esta Lei, regulamentos e demais normas cabíveis.

Art. 36º Os sepultamentos serão realizados no horário compreendido entre as 8 horas e 18 horas, e, os cemitérios verticais até as 22 horas.

Art. 37º As inumações poderão ser efetuadas em sepulturas, construção tumular ou lóculos.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, considera-se:

I - Inumações: ato ou processo de inumar; enterramento, enterro, sepultamento.

II - sepultura: espaço unitário, destinado a sepultamentos;

III - construção tumular: construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamento, compreendendo-se:

a) jazigo: é o compartimento destinado a sepultamento contido;

b) carneiro ou gaveta: é a unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular; e

c) cripta: compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências.

IV - lóculo: é o compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

V - cinerário: é o local para acomodação de urnas cinerárias;

VI - columbário: é o local para guardar urnas cinerárias e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos;

VII - exumar: retirar a pessoa falecida, partes ou restos mortais do local em que se acha sepultado;

VIII - reinumar: reintroduzir a pessoa falecida ou seus restos mortais, após exumação, na mesma sepultura ou em outra.

Art. 38º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 1º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade judicial, cumprindo ao responsável pelo pedido de sepultamento providenciar a certidão de óbito perante o órgão público competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 39º Os sepultamentos em jazigos (sepulturas) poderão repetir-se de 03 (três) em 03 (três) anos, para adultos, e de 02 (dois) em 02 (dois) anos, no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões mínimas:

a) Para Adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 75 cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;

b) Para crianças: 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 50 cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.

Art. 40º É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 41º A sepultura, no caso dos cemitérios particulares, cujo titular de direitos seja pessoa física, destinar-se-á ao sepultamento do cadáver deste e das pessoas por ele indicadas a qualquer tempo.

Parágrafo único. No caso de falecimento do titular, aquele a quem, por disposição legal ou testamentária, for transferido o direito sobre a sepultura, suceder-lhe-á na titularidade, podendo, após comunicação e comprovação da transferência causa mortis perante a administração do cemitério, ratificar ou alterar, da mesma forma que o titular original, a designação das pessoas cujo sepultamento nela poderá ocorrer.

Art. 42º Nos cemitérios públicos, permanecendo uma sepultura sem conservação pelo prazo de 05 (cinco) anos, a administração do cemitério comunicará o fato à Secretaria Municipal responsável pela administração destes, que providenciará notificação aos familiares para que promovam a manutenção necessária, sob pena de não o fazendo, arcarem com os custos dos reparos efetuados pela administração municipal.

Parágrafo único. Nos cemitérios particulares, as penalidades ou a rescisão contratual, em decorrência da inércia prevista no caput deste artigo, serão disciplinadas pelo contrato firmado entre a Concessionária e o usuário, observadas as regras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 43º Declarada a rescisão contratual prevista no artigo 42, parágrafo único, desta lei, os interessados terão o prazo de 30 (trinta) dias para retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes. Ultrapassado esse prazo, a administração do cemitério deverá, em igual e sucessivo prazo, retirar os materiais da sepultura e os restos mortais nela existentes, deles dispondo em ossuário comunitário situado em local próprio no cemitério, após o que poderá se constituir novo direito sobre a sepultura.

Art. 44º As inumações só serão realizadas com a apresentação de certidão de óbito emitida pelo Cartório de Registro Civil e autorização do Executivo Municipal.

Art. 45º Os demais critérios e procedimentos para as inumações serão estabelecidos por ato do Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, observadas as normas vigentes. CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS EM GERAL

Art. 46º Cada crematório será gerido e representado por um administrador, nomeado ou indicado por escrito pela administração ao órgão municipal competente pela regulação e fiscalização dos serviços de cremação.

§ 1º A administração responderá pelos serviços de cremação prestados no respectivo crematório perante o Município de Manhuaçu e terceiros.

§ 2º Caso o crematório esteja situado em um cemitério, o administrador nomeado poderá ser o mesmo do cemitério em questão.

§ 3º Sem prejuízo do disposto em outras normas, compete ao administrador do crematório todas as competências discriminadas nesta Lei.

Art. 47º Os cemitérios públicos e privados poderão aparelhar-se para proceder à cremação de cadáveres, nos termos disciplinados no respectivo contrato de concessão.

Art. 48º Os crematórios possuirão, no mínimo:

I - câmaras frigoríficas para acondicionamento dos corpos;

II - câmaras de incineração e equipamentos específicos para trituração dos ossos;

III - sala de velório com disposição para urna;

IV - dependências reservadas aos usuários e à administração do cemitério;
V - sanitários públicos; e
VI - bebedouro ou água potável para o público.

Art. 49º A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos:
I - no caso de morte natural:
a) prova da manifestação de vontade do falecido, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, mediante documento público ou particular, ou,
b) por interesse da família, desde que a pessoa falecida não se tenha manifestado em contrário, na forma da alínea "a"; e,
c) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista, nos termos do artigo 77, § 2º, da Lei Federal nº 6.015, de 1973, determinando a causa da morte e indicando a inexistência de indícios de morte violenta.
II - Para efeito do disposto na alínea "b", a família limita-se ao cônjuge, ou aos descendentes, aos ascendentes e aos irmãos, se maiores ou capazes, atuando, nessa ordem, um na falta do outro.
III - A única exceção em relação a essa linha sucessória é se o falecido, em vida, não for o próprio responsável legal. Nesse caso, o curador é que decidirá a respeito do que será feito após a morte.
IV - no caso de morte violenta:
a) autorização judicial; b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista.
§ 1º Nos casos de morte consequente de epidemia ou calamidade pública ou, ainda, por outras razões de saúde pública devidamente motivada, a cremação dar-se-á por determinação da autoridade sanitária competente.
§ 2º Para a cremação de cadáveres portadores de marca-passo, bombas de infusão ou aparelhos similares, deve-se promover a retirada de tais dispositivos, após autorização por escrito da família.

Art. 50º É vedada a discriminação em razão de cerimônias religiosas realizadas na sala de velório do crematório, sob pena das sanções previstas em lei.

Art. 51º Ultimadas as cerimônias fúnebres, a urna funerária será conduzida fechada para o recinto do forno crematório, não sendo facultada a presença de representante da família do falecido durante os serviços de cremação, por questões de segurança.
Parágrafo único. É vedada a utilização do forno crematório para qualquer outra finalidade que não a incineração de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos.

Art. 52º Os cadáveres, peças anatômicas ou restos mortais humanos serão cremados em sua totalidade por meio de urna fechada.

Art. 53º As cinzas resultantes da incineração serão recolhidas em urna apropriada.
§ 1º A urna terá obrigatoriamente um número de classificação e os dados relativos à identificação do falecido e as datas do falecimento e da cremação.
§ 2º A urna será entregue a quem o falecido houver indicado em vida ou retirada pela família do falecido.

Art. 54º A cremação de cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos também serão registrados no livro eletrônico de controle de serviços cemiteriais e funerários.

Art. 55º Nos cemitérios públicos, os preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelos crematórios serão fixados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Caso haja impedimento ou atrasos à cremação por fato imputável exclusivamente ao interessado, as despesas com a guarda e manutenção dos cadáveres, peças anatômicas e restos mortais humanos ensejarão a cobrança de preço público ou tarifa específica.

CAPÍTULO V
DAS EXUMAÇÕES

Art. 56º O prazo mínimo para exumação é de 03 (três) anos contados da data do sepultamento, sendo reduzido para 02 (dois) anos, no caso de crianças até a idade de 06 (seis) anos inclusive, conforme disposto na Resolução da Secretaria Estadual de Saúde de Minas Gerais nº 4.798 de 29/05/2015.

Art. 57º Antes do prazo previsto pelo artigo 56, a exumação só poderá ser realizada em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública, conforme o caso.

Art. 58º Nos cemitérios públicos ou em sepulturas destinados a pessoas carentes, nos 06 (seis) meses que antecedem ao prazo de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) para crianças de até 06 (seis) anos de idade, a administração do cemitério deverá notificar o responsável pelo pedido de sepultamento, por meio de correspondência com aviso de recebimento remetida ao endereço de cadastro, dando-lhe ciência da necessidade de retirar os restos mortais até a data que coincide com o término do respectivo prazo.

§ 1º Caso a correspondência seja devolvida sem o devido cumprimento, a concessionária deverá providenciar a publicação de edital de convocação em jornal físico ou eletrônico de grande circulação local;

§ 2º É dever do responsável pelo pedido de sepultamento manter seu endereço atualizado junto à concessionária, comunicando-lhe todas as eventuais alterações, tão logo elas ocorram.

§ 3º Findo o período de 3 anos, para adultos, ou de 2 anos, em caso de criança de até de 6 anos de idade, sem que o responsável, devidamente notificado, compareça para retirar os restos mortais ou dar-lhes outra destinação, será realizada a exumação e a transferência dos restos mortais para o ossuário ou sepultura comunitária. Após a exumação os jazigos/lóculos ficarão liberados para novos sepultamentos.

Art. 59º No caso de exumação definitiva, as sepulturas poderão ser reutilizadas.

Art. 60º As requisições de exumações para diligências no interesse da justiça devem ser feitas diretamente ao administrador do cemitério, por escrito, com menção de todos os característicos, anexada a determinação judicial.

§ 1º Se as diligências requisitadas forem feitas em virtude de requerimento de parte interessada, deverá esta pagar todas as despesas ocasionadas com a exumação.

§ 2º Quando a exumação for feita para a transladação de cadáveres para outro cemitério, dentro ou fora do município, o interessado deverá apresentar urna funerária própria, para a transladação dos restos mortais, bem como as autorizações necessárias, com estruturas definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Parágrafo único. Considera-se urna funerária a caixa ou recipiente resistente e impermeável, provido em seu interior de material absorvente, para o acondicionamento do cadáver humano ou de partes deste e seu transporte.

Art. 61º Os demais critérios e procedimentos para exumação serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DO TRANSLADO

Art. 62º O translado de restos mortais dependerá de requerimento dos interessados à administração do cemitério, acompanhado da certidão de óbito da pessoa falecida, comprovação da disponibilidade do local do translado e autorização do poder judiciário ou do poder executivo municipal, conforme o caso.

Parágrafo único. Entende-se por translado todas as medidas relacionadas ao transporte de restos mortais humanos, em urna funerária, inclusive àqueles referentes à sua armazenagem ou guarda temporária até a sua destinação final.

Art. 63º O translado no âmbito do Município de Manhuaçu será realizado somente por veículos fúnebres, devidamente vistoriados e autorizados e por veículos do Instituto Médico Legal, no exercício de suas atividades.

CAPÍTULO VII
DA CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 64º As construções no interior dos cemitérios públicos dependem de autorização formal da Administração Municipal, a ser solicitada pelo interessado mediante requerimento por escrito.

Art. 65º Em cemitérios públicos, as edificações, reformas, pinturas e limpezas realizadas nos jazigos correrão por conta dos familiares do ente que se encontra sepultado, sendo que no desenvolvimento dessas atividades não poderá haver a obstrução aos acessos, à circulação de pessoas e nem às sepulturas próximas.

§ 1º A Secretaria Municipal de Administração autorizará a construção de jazigos nos espaços previamente estabelecidos.

§ 2º Os resíduos provenientes das construções e limpezas deverão ser retiradas pelos familiares ou depositadas em local adequado a ser disponibilizado pelo cemitério.

Art. 66º Os titulares de direitos sobre sepulturas ficam sujeitos à disciplina legal e regulamentar referente à decência, segurança e salubridade aplicáveis a tais construções.

Art. 67º Toda a sepultura deverá apresentar condições para que não haja liberação de gases ou odores pútridos que possam poluir ou contaminar o ar e para que não haja contaminação do lençol de água subterrânea, de rios, de valas, de canais, assim como de vias públicas.

Art. 68º A administração do cemitério que constatar a existência de sepultura que não atenda aos preceitos de decência, segurança e salubridade, fará comunicação à Secretaria Municipal de Administração que procederá à vistoria sobre o estado da construção.

Art. 69º Realizada a vistoria e constatada a infração, a administração do cemitério notificará imediatamente o titular de direitos sobre a sepultura, para, no prazo assinado no laudo de vistoria, executar as obras necessárias.

Art. 70º Decorrido o prazo previsto na notificação sem que sejam executadas as obras indicadas no laudo de vistoria, a administração do cemitério público comunicará a Secretaria Municipal de Administração, que a sepultura se encontra sem conservação, devendo a administração do cemitério, quando imprescindível à preservação da dependência ou nos casos de perigo iminente para a segurança e saúde pública, realizar obras provisórias mesmo em desacordo como o plano artístico ou arquitetônico de conservação funerária, cobrando-as posteriormente do titular de direitos sobre a sepultura.

CAPÍTULO IX
DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 71º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades a seguir elencadas, sem prejuízo daquelas de natureza civil e penal, além das constantes nos demais dispositivos legais municipais e nas normas técnicas pertinentes, conforme o caso:

I - notificação;
II - multa;
III - interdição;
IV - fechamento do estabelecimento;
V - cancelamento da licença;

Art. 72º Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a notificação será convertida em auto de infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A notificação, o auto de infração e aplicação de multa serão objeto de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 73º O cemitério será interditado se, após notificação e aplicação da multa, não forem atendidas as providências necessárias para regularizar a situação perante o órgão municipal competente, ficando vedada a comercialização de novos jazigos.

Parágrafo único. Persistindo os motivos que levaram a interdição do estabelecimento por mais de 90 (noventa dias), sem justificativa legal, será promovido o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 74º A concessão de cemitério particular será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;
II - por encampação;
III - por caducidade;
IV - pela rescisão;
V - pela anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou falecimento/ incapacidade do titular, no caso de firma individual.

Art. 75º Nos casos previstos nos incisos III a VI do artigo 74 da presente lei, a administração do cemitério passará ao Município até que se objetive a sua sucessão legal, sem qualquer ônus para a administração pública municipal.

CAPÍTULO X
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 76º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a concessão de serviço público, para delegar à iniciativa privada a implantação e exploração de cemitérios privados no âmbito territorial do Município de Manhuaçu.

Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput deste artigo será precedida de licitação, nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratações Públicas vigentes e da Lei Federal nº 8.987/1995.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77º A venda de jazigos pelos cemitérios particulares, somente será autorizada pelo Município, após a aprovação definitiva do projeto de empreendimento.

Art. 78º Os preços dos jazigos em cemitérios particulares, assim como dos demais serviços serão livremente ajustados pelas partes, observadas, no que couber, as normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC e demais legislações e normativas pertinentes.

Art. 79º É vedado ao concessionário criar restrições ao sepultamento ou deixar de firmar qualquer contrato com fundamento em crença religiosa, por discriminação de raça, sexo, cor, condição social ou econômica ou por convicções políticas.

Art. 80º A inobservância ou descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais sanções de natureza administrativa, civil ou penal cabíveis.

Art. 81º A presente lei é aplicável aos cemitérios já em funcionamento e para os casos posteriores à data de sua publicação, exceto em relação à outorga de concessão dos cemitérios públicos já existentes para a iniciativa privada.

Art. 82º Os casos omissos que se originarem durante a vigência desta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, nos termos da legislação vigente.

Art. 83º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL